

- A solução de financiamento Automóvel: Locação Operacional ou também designada por Renting, é regulada contabilisticamente pela **NCRF 9** (Norma Contabilística e de Relato Financeiro), parte integrante do **SNC** (Sistema de Normalização Contabilística), aprovado pelo Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de julho.
- De forma a aumentar a transparência dos resultados, foi emitido pelo **IASB** (International Accounting Standards Board) a **IFRS 16** – Locações, obrigatória a partir dos períodos iniciados em, ou após, 1 de janeiro de 2019 e **aplicável apenas às entidades que adotam IFRS's como norma de relato financeiro**, por imposição legal ou por opção.

## Definição de locação de viaturas – NCRF 9

	RENTING	Locação Financeira
Responsabilidade sobre os Riscos inerentes à posse da viatura	Locador ( <i>Locarent</i> )	Locatário ( <i>Cliente</i> )
Transferência de propriedade no final do contrato abaixo do valor mercado	NÃO	SIM
Prazo do contrato abrange a maior parte da vida económica da viatura	NÃO <sup>1</sup>	SIM

### Quais as vantagens contabilísticas e fiscais no contrato de Renting?

#### Sem impacto no Balanço\*

A viatura não é contabilizada no balanço do Cliente. A totalidade da renda é contabilizada como custo do exercício. Melhora os rácios financeiros (ex: Autonomia Financeira) da empresa, com possíveis ganhos, entre outros, na concessão de crédito.

\* Situação apenas aplicável em NCRF9

#### Só paga a utilização do carro

No Renting somente são considerados os custos resultantes do usufruto da viatura que se traduzem no valor de aquisição líquido do Valor Residual. Dependendo do impacto do Valor Residual, permite maximizar a dedução fiscal em sede de IRC.

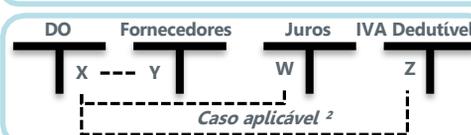
#### Planeamento financeiro

Previsibilidade dos custos ao longo do período contratual, considerando o facto da renda, em Renting, ser fixa. Os riscos económicos decorrentes da posse da viatura (p.e.: valor residual; oscilações nos preços dos serviços), recairão sobre a locadora (Locarent).

#### Simplicidade contabilística

No Renting a renda é contabilizada num único lançamento contabilístico, como prestação de serviços, tornando a faturação simplificada.

### Regime Contabilístico – NCRF 9

	RENTING	Locação Financeira
Início de Contrato	Não Aplicável	Fornecedores  Ativo Tangível 
Rendas	 DO X FSE Y IVA Dedutível Z Caso aplicável <sup>2</sup>	 DO X Fornecedores Y Juros W IVA Dedutível Z Caso aplicável <sup>2</sup>
Depreciação	Não Aplicável	Depreciações Acum.  Gastos Depreciação 
Final de Contrato	Não Aplicável	 DO X Fornecedores X

**Notas:**  
 1: Determina, para efeitos fiscais, que o prazo da locação operacional (Renting) não ultrapasse a "maior parte da vida económica do bem".  
 2: Deverão ser consideradas as eventuais exclusões do direito à dedução, constantes do artigo 21.º do CIVA, nomeadamente as respeitantes às viaturas de turismo e a combustíveis, nos termos definidos no referido artigo.

#### Outras considerações:

• De acordo com o Ofício Circularizado n.º 20.203, de 25 de janeiro de 2019, quando o valor de aquisição de uma viatura seja superior ao valor estabelecido na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, ao custo de aquisição da viatura passar-se-á a deduzir o valor residual, na proporção que o valor residual estimado pela entidade representa no custo de aquisição da viatura.

## Reconhecimento de um direito de uso – IFRS 16

### Aspetos contabilísticos

- A principal alteração operada pela IFRS 16 consiste na classificação e no reconhecimento das locações nas demonstrações financeiras dos locatários, eliminando a anterior distinção de tratamento contabilístico existente entre locações operacionais e locações financeiras.
- Face a esta alteração, no início de um contrato, as entidades devem avaliar se este constitui, ou contém, uma locação. Perante um contrato de locação, o locatário deve reconhecer um ativo sob direito de uso e um passivo da locação.
- Ao nível da demonstração de resultados, os locatários deixam de contabilizar a renda como gasto e passam a registar as depreciações associadas ao uso do bem e os encargos financeiros da locação incluídos nas rendas.

### Aspetos fiscais

- A Circular n.º 7/2020, da Autoridade Tributária, que tem por base o Despacho do SEAF, determina que:
- O gasto de juros relativos ao passivo de locação devem integrar o conceito de gastos de financiamento líquidos para efeitos da aplicação do regime previsto no art.º 67.º do Código do IRC;
  - Devem ser consideradas as taxas de amortização para os ativos sob direito de uso nas tabelas anexas (tabelas I e II) ao Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro;
  - Apenas os contratos de locação financeira devem relevar para efeitos do regime do reinvestimento previsto no artigo 48.º do Código do IRC, ficando portanto excluídos os contratos de locação reconhecidos em balanço como ativo ao abrigo da IFRS 16;
  - Os gastos relacionados com os contratos de locação abrangidos pela IFRS 16, incluindo os juros sobre o passivo da locação, que tenham como ativo subjacente viaturas ligeiras, previstas no n.º 3 do art.º 88.º do Código do IRC, estão sujeitos a tributação autónoma.

## Regime Fiscal

IRC	Ano de:	Até e em 2009	2010	2011	2012-2014	2015-2022
		Tipo de Viatura				
Limite Fiscal (Depreciações)	BEV*	29.927,87	40.000,00	45.000,00	50.000,00	62.500,00
	PHEV*	29.927,87	40.000,00	30.000,00	25.000,00	50.000,00
	GPL e GNV *	29.927,87	40.000,00	30.000,00	25.000,00	37.500,00
	Restantes Viaturas	29.927,87	40.000,00	30.000,00	25.000,00	25.000,00

### TA - Tributação Autónoma (Taxa)<sup>1</sup>

Independente do ano de início	Custo de Aquisição (CA) <sup>2</sup>	Tipo de Viatura				
		BEV*	PHEV <sup>3*</sup>	Outros PHEV*	GNV *	VLP, VLM e GPL*
	< 27.500,00 €	0%	5%	10%	7,5%	10%
	≥ 27.500,00€ e <35.000,00€	0%	10%	27,5%	15%	27,5%
	≥ 35.000,00€	0%	17,5%	35%	27,5%	35%

### Casos Práticos - Renting AOV:

Presupostos: Viaturas novas; Prazo 48 meses; 21% de taxa de IRC + derrama municipal (1,5%); Sem prejuízo fiscal.	Exemplo 1: PHEV		Exemplo 2: Diesel		Exemplo 3: BEV	
	Viatura para transportes públicos	Viatura não destinada a transportes públicos	Viatura para transportes públicos	Viatura não destinada a transportes públicos	Viatura para transportes públicos	Viatura não destinada a transportes públicos
Base Trib. (IVA excluído) do V. Aquisição:	49.000,00€	49.000,00€	55.000,00€	55.000,00€	62.500,00€	62.500,00€
IVA (23% sobre Base Trib. do V. Aquisição):	11.270,00€	11.270,00€	12.650,00€	12.650,00€	14.375,00€	14.375,00€
Capacidade dedução IVA - Locatário:	<b>Integral (100%)</b>	<b>Pro rata (5%)</b>	<b>Integral (100%)</b>	<b>Não ded., por regra</b>	<b>Integral (100%)</b>	<b>Pro rata (5%)</b>
Custo Aquisição (p/ escalão TA):	49.000,00€	59.706,50€ (=49.000 + 11.270 x 95%)	55.000,00€	67.650,00€ (=55.000 + 12.650)	62.500,00€	76.156,25€ (=62.500 + 14.375 x 95%)
VR Expectável (sem IVA) + IVA não dedutível (VR):	20.325,20€+0€	20.325,20€+4.441,06€	20.974,80€+0€	20.974,80€+4.824,20€	11.686,99€+0€	11.686,99€+2.553,61€
<b>A: Consumo Capital/Ano = ((CA - VR) / 48m x 12m), inc. IVA suportado</b>	7.168,70€	8.735,06€	8.506,30€	10.304,63€	12.703,25€	15.478,91€
<b>B: Dedução Fiscal (aceite)<sup>4</sup> = (Limite fiscal x 25%)</b>	7.168,70€ MIN(12.500,00€; A)	8.735,06€ MIN(12.500,00€; A)	Sem limite	6.250,00€ MIN(6.250,00€; A)	12.703,25€ MIN(15.625,00€; A)	15.478,91€ MIN(15.625,00€; A)
<b>C: Parcela não aceite fiscalmente = (A - B)</b>	0,00€	0,00€	0€	4.054,63€	0,00€	0,00€
<b>Imposto a pagar</b>						
<b>D: Tributação Autónoma = (A x Taxa Tributação Autónoma)</b>	1.254,52€ (taxa: 17,5%)	1.528,64€ (taxa: 17,5%)	0,00€ (Taxa: 0%)	3.606,62€ (Taxa: 35%)	0,00€ (Taxa: 0%)	0,00€ (Taxa: 0%)
<b>E: Encargo IRC = (C x (Taxa IRC + Derrama Municipal))</b>	0,00€	0,00€	0€	912,29€	0,00€	0,00€
<b>F: Total de imposto = (D + E)</b>	<b>1.254,52€</b>	<b>1.528,64€</b>	<b>0€</b>	<b>4.518,91€</b>	<b>0,00€</b>	<b>0,00€</b>

### Viaturas Ligeiras de Passageiros ou Mistas

**Não dedutível**, exceto (nos termos definidos no artigo 21.º do CIVA):

- Viaturas cuja venda/exploração constitua objeto da atividade;
- Viaturas Mistas, quando o objeto de atividade o justifique;
- BEV\* e PHEV\*<sup>6</sup>;
- Viaturas movidas a GPL ou GNV<sup>6</sup>.

### Viaturas Comerciais

**Dedutível**

### Combustível

**Gasolina: Não dedutível**, exceto nas situações previstas no artigo 21.º, n.º 1, alínea b) do CIVA, casos em que é dedutível a 100%, designadamente quando utilizada em veículos licenciados para transportes públicos, exceto rent-a-car<sup>7</sup>;  
**Electricidade: Dedutível**, quando utilizada em BEV ou PHEV; **Outros (Gasóleo; GPL; Biocombustíveis): 50% Dedutível**, exceto nas situações previstas no artigo 21.º, n.º 1, alínea b) do CIVA, casos em que é dedutível a 100%, designadamente quando utilizada em veículos licenciados para transportes públicos, exceto rent-a-car.

### Utilização da viatura, por parte do colaborador

### Aquisição da viatura, por parte do colaborador

Rendimentos Trabalho Dependente (Categoria A)	Com acordo escrito	Sem acordo escrito	Com acordo escrito	Sem acordo escrito
	Rendimento Anual = 0,75% x [Valor de Mercado a 01/01/ano] x [n.º de meses de utilização]	Não Sujeito a IRS	Rendimento em espécie = VM <sup>8</sup> – (Rendimento tributado em IRS resultante do uso + VA pago pelo colaborador)	Rendimento em espécie = VM <sup>8</sup> – Valor de Aquisição pago pelo colaborador

### Segurança Social

### Rendimentos do Trabalho Dependente

Com acordo escrito <sup>9</sup>	Sem acordo escrito
0,75% x Custo Aquisição da Viatura <sup>10</sup>	Não Aplicável

**Utilização da viatura por parte do colaborador, com afetação permanente, e com encargos suportados pela empresa.**

\* **Lista de Siglas:** BEV – Automóvel a bateria 100% elétrico; PHEV – Automóvel híbrido com alimentação através da rede elétrica (plug-in); Outros PHEV – PHEV que não cumpre as condições de autonomia mínima e limites de emissões de CO2/KM para efeitos de tributação autónoma; GPL – Gás de Petróleo Liquefeito; GNV – Gás natural veicular; VLP – Veículos ligeiros de passageiros; VLM – Veículos ligeiros de mercadorias.

1: Se for apurado prejuízo fiscal no exercício, as taxas são elevadas em 10 pontos percentuais (exceto se se trate do período de tributação de início de atividade ou do seguinte). O agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma aplicável aos sujeitos passivos que apurem prejuízo fiscal não é aplicável nos períodos de tributação de 2020, 2021 e 2022 sempre que as entidades em causa: a) sejam qualificadas como micro, pequena e média empresas ou cooperativas; b) tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores; e c) tenham entregue, de forma atempada, a declaração Modelo 22 e a IES relativas aos dois períodos de tributação anteriores. Este agravamento não é aplicável no período de tributação de 2022, no caso de entidades qualificadas como micro, pequena e média empresas ou cooperativas, quando esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes. Não estão sujeitas a Tributação Autónoma as viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, bem como as viaturas automóveis utilizadas pessoalmente pelo trabalhador ou membro de órgão social, das quais surjam encargos para a entidade patronal, quando tenha sido celebrado acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel. Para os sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais (v.g. Empresários em Nome Individual), as taxas de tributação autónoma são as seguintes: (i) se CA < 20.000,00€: PHEV – 5%; GNV e GPL – 7,5%; VLP e VLM – 10%; (ii) se CA ≥ 20.000,00€: PHEV – 10%; GNV e GPL – 15%; VLP e VLM – 20%. Os sujeitos passivos de IRS abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável não são objeto de tributação autónoma sobre os encargos com viaturas.

2: O Custo de Aquisição não inclui o valor do IVA, caso este seja dedutível.

3: As taxas reduzidas de tributação autónoma aplicam-se apenas àquelas cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros e emissões inferiores a 50 gCO2/Km, caso em que aplica igualmente apenas 25% do ISV.

4: Neste exemplo considera-se a prática corrente (25%/ano - quotas constantes) verificada nas formas de financiamento automóvel ao nível das amortizações financeiras.

5: A dedutibilidade do IVA incorrido neste tipo de despesas pelos sujeitos passivos depende sempre da sua capacidade de dedução.

6: Quando o valor de aquisição, IVA excluído, ou seja, a base tributável do valor de aquisição antes da aplicação do IVA, não excede os limites definidos na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, designadamente, 62.500€ - BEV; 50.000€ - PHEV. Para viaturas GPL e GNV - 37.500€, caso em que o IVA é apenas dedutível na proporção de 50%. As despesas relacionadas com a utilização deste tipo de viaturas não se encontra prevista na exceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas f) e g), respetivamente, do CIVA. Não obstante, no caso específico da locação operacional, poderão existir argumentos para defender a dedutibilidade do IVA dessas despesas de utilização. Recomendamos que seja feita uma análise casuística.

7: Continua a não ser dedutível o IVA incorrido na aquisição de gasolina para consumo em viaturas de turismo que não sejam licenciadas para transportes públicos.

8: Valor de Mercado = Valor de Aquisição – (Valor de Aquisição x Coeficiente de Desvalorização Acumulada regulado pela Portaria 383/2003).

9: A sujeição a Segurança Social determina a (i) afetação ao trabalhador, em permanência, de uma viatura automóvel concreta, em que os encargos com o carro e a sua utilização sejam integralmente suportados pela empresa; (ii) a menção da possibilidade de utilização para fins pessoais ou durante vinte e quatro horas por dia e o trabalhador não se encontra sob o regime de isenção de horário de trabalho, incluindo a possibilidade da sua utilização nos dias de descanso semanal (com indicação expressa nesse acórdão).

10: Cfr. Artigo 46º-A, n.º 4 do Código Contributivo, o que equivale a um rendimento anual correspondente a 9% do custo de aquisição da viatura. Valor a declarar à Segurança Social, numa base mensal, sobre o qual incidirá a taxa contributiva aplicável. Exemplo: Aquisição de uma viatura por 20.000€. Então, 20.000€ x 0,75% = 150€.